

* Publicada no DOETCE-MS n.º 4.342, de 26 de março de 2026 – páginas 2-5.

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 287, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Disciplina a elaboração e a divulgação das listas de responsáveis com contas rejeitadas ou julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pela alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 17 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018, com fundamento no art. 11, § 5º, da Lei n.º 9.504, de 18 de setembro de 1997, no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.ºs 135, de 4 de junho de 2010, 184, de 27 de maio de 2021, e 219, de 17 de janeiro de 2025, nas teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 157, 835 e 1287 de Repercussão Geral, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 982 e da Reclamação n.º 75.020, e nas diretrizes do Marco de Medição de Desempenho e Impacto dos Tribunais de Contas (MMDI-TC), da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS PARA ELABORAÇÃO DAS LISTAS

Art. 1º As listas disciplinadas nesta Resolução constituem instrumentos de transparência e publicidade:

I - das decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul que julgaram irregulares as contas de responsáveis; e

II - das decisões das Câmaras de Vereadores ou da Assembleia Legislativa que rejeitaram contas de governo, após a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A inclusão do nome do responsável em qualquer das listas previstas nesta Resolução não constitui, por si, declaração de inelegibilidade, cuja apreciação compete exclusivamente à Justiça Eleitoral, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deve manter permanentemente, em seu sítio eletrônico, as listas a que se refere esta Resolução, sendo os nomes dos responsáveis excluídos após o decurso do prazo de oito anos, contado da data do julgamento definitivo pelo Tribunal ou da data da apreciação das contas pelo Poder Legislativo, conforme o caso.

Art. 3º As listas devem conter:

I - os nomes dos Chefes do Poder Executivo cujas contas anuais de governo tenham recebido parecer prévio:

- a) contrários à aprovação, quando o parecer prévio houver sido mantido pela respectiva Casa Legislativa e comunicado ao Tribunal de Contas; e
- b) favoráveis à aprovação, quando a respectiva Casa Legislativa houver decidido em sentido contrário ao parecer prévio e comunicado o fato ao Tribunal de Contas; e

II - os nomes daqueles que:

- a) tiveram as contas anuais de gestão julgadas irregulares com imputação de débito; e
- b) no exercício de ordenança de despesas, tiveram suas contas julgadas irregulares com imputação de débito.

§ 1º A inclusão dos nomes dos responsáveis cujas contas anuais de gestão, ordenação de despesas ou tomada de contas especial foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - irregularidade insanável;

II - imputação de débito; e

III - decisão irrecorrível deste Tribunal de Contas.

§ 2º O pagamento do débito não afasta a inclusão do nome do responsável na lista.

§ 3º Não integrarão as listas os nomes dos responsáveis:

I - cuja decisão da Câmara de Vereadores ou Assembleia Legislativa tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial;

II - sancionados exclusivamente com multa, sem imputação de débito;

III - cujo débito imputado tenha sido declarado prescrito;

IV - cuja decisão do Tribunal de Contas tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial; ou

V - cujo prazo de oito anos, contado da data do julgamento definitivo pelo Tribunal ou da data da apreciação das contas pelo Poder Legislativo, tenha decorrido.

Art. 4º Quando se tratar de contas anuais de governo, a lista deve conter, em relação a cada responsável:

I - nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, cargo público exercido e período do mandato;

II - número do processo administrativo;

III - número e data do parecer prévio deste Tribunal de Contas;

IV - número e data da decisão da Câmara de Vereadores ou Assembleia Legislativa;

V - exercício financeiro das contas anuais de governo; e

VI - indicação sobre a existência de decisão judicial suspensiva ou anulatória.

Parágrafo único. Nas hipóteses de contas anuais de governo, o prazo de oito anos conta-se da data da decisão da respectiva Câmara de Vereadores ou da Assembleia Legislativa que apreciar as contas.

Art. 5º Quando se tratar de contas anuais de gestão, ordenação de despesas no exercício de cargos ou funções públicas ou de outros processos em que haja imputação de débito, a lista deve conter, em relação a cada responsável:

- I - nome completo, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, cargo público exercido ou função exercida e período;
- II - número do processo administrativo;
- III - número e data do acórdão deste Tribunal de Contas;
- IV - identificação do convênio ou do ato específico de ordenação de despesas objeto do julgamento; e
- V - data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II

DO ENVIO DAS INFORMAÇÕES À JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 6º Em cumprimento ao art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 1997, o Tribunal de Contas deve disponibilizar, até quinze de agosto dos anos em que se realizam eleições, por meio eletrônico, à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, as listas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. A disponibilização das listas não vincula a apreciação da Justiça Eleitoral, a quem compete declarar a inelegibilidade, nos termos dos §§ 4º-B e 4º-C do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE NOMES DAS LISTAS

Art. 7º Compete à Diretoria de Serviços Processuais, com apoio técnico da Diretoria de Tecnologia da Informação, a gestão das listas disciplinadas nesta Resolução.

Parágrafo único. Incumbe à unidade responsável:

- I - proceder aos registros necessários à inclusão ou à exclusão de nomes nas listas; e
- II - cumprir decisões supervenientes do Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário que determinem alteração nas listas.

Art. 8º Os pedidos de exclusão fundamentados em inobservância das regras desta Resolução ou em falecimento do responsável serão apreciados pelo presidente do Tribunal.

§ 1º O pedido deve ser instruído com documentação comprobatória.

§ 2º O presidente do Tribunal pode atribuir efeito suspensivo ao pedido, quando presentes a plausibilidade jurídica e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Art. 9º O Tribunal de Contas, por meio da Diretoria de Serviços Processuais, deve promover as alterações supervenientes nas listas, com a devida atualização em seu sítio eletrônico, nos seguintes casos de exclusão do responsável:

- I - em razão de decisão judicial suspensiva ou anulatória da decisão da Câmara de Vereadores ou da Assembleia Legislativa;
- II - em razão de decisão judicial suspensiva ou anulatória da decisão deste Tribunal de Contas;
- III - em razão de declaração de prescrição do débito imputado;

IV - em razão de falecimento devidamente comprovado;

V - quando for deferido efeito suspensivo em pedido de rescisão, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Complementar n.º 160/2012; e

VI - em razão de concessão de efeito suspensivo, nos termos desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de março de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Sérgio de Paula

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes

COORDENADORIA DE SESSÕES

Chefe